



Governo do Distrito Federal  
Controladoria-Geral do Distrito Federal  
Controladoria-Geral do Distrito Federal  
Comissão de Coordenação de Correição

Relatório Nº 9/2023 – CGDF/CCC

Brasília, 28 de novembro de 2023.

**Assunto: Necessidade de condenação criminal transitada em julgado para configurar crime contra a Administração Pública.**

### RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Enunciado, com o tema "**Necessidade de condenação criminal transitada em julgado para configurar crime contra a Administração Pública**", conforme deliberação da Reunião da Comissão de Coordenação de Correição – CCC realizada no dia vinte e cinco de agosto de dois mil e vinte e três, visando a abordagem de aspectos relevantes a respeito do tópico.

#### **DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO:**

A Comissão de Coordenação de Correição - CCC é instância consultiva integrante do Sistema de Correição do Distrito Federal - SICOR/DF, conforme a Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, instituída pela Portaria CGDF nº 56, de 09 de abril de 2021, tendo como finalidade fomentar a integração e uniformizar entendimentos dos órgãos e unidades que integram o Sistema de Correição do Distrito Federal - SICOR/DF, nos termos do art. 1º do Decreto 43.770, de 20 de setembro de 2022, que aprovou o Regimento Interno da Comissão.

#### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

Conforme previsto no artigo 181 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o servidor público poderá responder penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo que eventuais sanções poderão, inclusive, cumular-se entre si.

O princípio da independência entre as esferas busca observar as especificidades de cada instância, considerando que possuem propósitos distintos: a responsabilização civil decorre da ocorrência de prejuízo; já a penal é proveniente da prática de crimes ou contravenções; enquanto a administrativa se dá devido à inobservância ao regime jurídico ao qual se sujeita o agente público.

Ocorre que, devido ao seu alto grau de lesividade, as condutas capituladas no código penal como crime contra a administração pública também se encontram previstas como infração disciplinar de natureza grave aptas a ensejar a penalidade expulsiva de demissão. Ou seja, as condutas delineadas no Título XI, Capítulo I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e em leis especiais sujeitam o transgressor também à sanção disciplinar apontada no artigo 202, LC 840/2011.

Nesse sentido, importa destacar, como bem apontado no Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância à Luz da Jurisprudência dos Tribunais e da Casuística da Administração Pública que:

Quando o crime contra a Administração Pública, ou mesmo o ilícito penal comum como o estupro ou o roubo, são arrolados, no estatuto disciplinar dos servidores públicos, como causa de demissão, o delito criminal assume a natureza de falta administrativa e é nessa qualidade que é punido pela Administração Pública (Antônio Carlos Alencar Carvalho, Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância à Luz da Jurisprudência dos Tribunais e da Casuística da Administração Pública, 5ª edição, pag. 1520).

Assim, considerando o princípio da independência entre as instâncias, uma mesma situação abarcada tanto na seara penal quanto na disciplinar poderá ter seu processamento simultâneo não dependendo da Administração Pública do desfecho judicial, já que a autoridade administrativa, em tais casos, apenas observou seu dever de atuar quando da ciência de cometimento de irregularidades em seu âmbito de gestão, conforme artigo 211, LC 840/2011:

Art. 211. Diante de indícios de infração disciplinar, ou diante de representação, a autoridade administrativa competente deve determinar a instauração de sindicância ou processo disciplinar para apurar os fatos e, se for o caso, aplicar a sanção disciplinar.

Para além, cumpre rememorar que a contagem do prazo prescricional das infrações disciplinares também capituladas como crimes observa os decursos temporais previstos nos artigos 109 e seguintes do CPB. Vejamos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

#### **Prescrição das penas restritivas de direito**

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

#### **Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória**

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena

aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Portanto, da leitura dos dispositivos acima, Observa-se que não se mostra razoável que a Administração Pública se mantenha inerte aguardando o trânsito em julgado da ação penal, haja vista que o prazo prescricional, caso não seja imposta a pena máxima privativa de liberdade cominada ao crime perpetrado, poderá ser drasticamente encurtado, já que regular-se-á pela pena aplicada, aspecto que poderá, inclusive, impedir o poder-dever de a Administração sancionar o agente que tenha praticado conduta definida como ilícito funcional.

Ademais, visando afastar qualquer prejuízo que possa, eventualmente, ser enfrentado por agente público penalizado administrativamente pela prática de crime contra a Administração Pública, o art. 175, da LC 840/2011, assegura o direito de requerer a revisão da decisão apenadora após 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão judicial:

Art. 175. O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou de destituição do cargo em comissão;

(...).

Parágrafo único. O prazo de prescrição é contado da data:

(...);

III – do trânsito em julgado da decisão judicial.

## CONCLUSÃO:

Dessa forma, diante de todo o exposto, considerando o princípio da independência entre as instâncias bem como o dever de atuar da autoridade administrativa que toma ciência da ocorrência de impropriedades em sua esfera de comando, constata-se que o exercício do poder disciplinar pela Administração Pública não se vincula ao resultado alcançado na área criminal, podendo, portanto, o agente público ser processado e até penalizado correcionalmente, mesmo que absolvido penalmente, salvo se a absolvição for devido à negativa de autoria ou por inexistência do fato.

Reforçando o acima pontuado, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

3. É possível à Administração infligir sanção disciplinar a servidor antes mesmo de julgamento no âmbito criminal, ainda que a conduta que lhe tenha sido atribuída possa ser tipificada, em princípio, como crime, sendo certo, também, que a absolvição por insuficiência de provas na esfera penal não repercute no processo administrativo que determinou a punição do servidor (AgRg no Ag 901580 / SP, DJ, p. 234, 26 de novembro de 2007, Rel. Min. LAURITA VAZ, decisão de 25/10/2007, 5ª Turma).

Por fim, submeto à consideração dos demais membros da Comissão de Coordenação de Correição a seguinte proposta de enunciado:

**Desnecessidade de condenação criminal transitada em julgado para aplicação de sanção disciplinar por crime contra a Administração Pública:** com fundamento no princípio da independência entre as

instâncias, a apuração e aplicação de sanção disciplinar a agente público por prática de crime contra a administração pública não se vincula à condenação criminal transitada em julgado.

**ALESSANDRA MENDES FERREIRA**

Membro da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA MENDES FERREIRA - Matr.0174544-1, Membro da Comissão**, em 29/11/2023, às 16:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **127968233** código CRC= **68BF6926**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 12º ao 14º andar - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - [www.cg.df.gov.br](http://www.cg.df.gov.br)